



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000593/2001-24
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776
RECURSO Nº : 127.541
RECORRENTE : PAULO SYKORA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista do disposto no art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

RECURSO Nº : 127.541
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776
RECORRENTE : PAULO SYKORA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, constante do Acórdão DRJ/REC nº 2.143, de 23/8/2002, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 2/13, para manter a exigência de diferença do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, no valor de R\$ 12.080,77, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, incidente sobre o imóvel denominado "Fazenda Presidente Prudente I", com área de 14.639,9 ha, localizado no Município de Porto Velho/RO e registrado sob nº 4208235-8 na Secretaria da Receita Federal.

A lavratura do referido Auto de Infração, decorreu de glosa das áreas de 439,1 ha e 7.319,9 ha declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, tendo em vista que o contribuinte fora intimado em 10/4/2001 a apresentar certidões dos órgãos que indicassem a existência dessas áreas e a entrega do Ato Declaratório Ambiental do Ibama (ADA) referente ao exercício de 1997 e não respondera à intimação.

O contribuinte impugnou a exigência juntando os seguintes documentos para comprovar a existência das áreas glosadas (fls. 25/33): requerimento ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO requerendo a averbação da reserva florestal; nota de devolução do Registro de Imóveis; Termo Responsabilidade de Preservação de Floresta perante o Ibama; Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA/RO para fins de averbação da área de reserva legal; planta com a localização da reserva legal; Ato Declaratório Ambiental; e certidão de matrícula do imóvel.

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, entendendo, basicamente, que o ADA é o instrumento comprobatório de que as áreas declaradas são de preservação permanente e de utilização limitada, e que o ato anexado pelo contribuinte não comprova ter sido protocolado no Ibama no prazo fixado pela IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 54/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/126, no qual ratifica a apresentação dos documentos anteriormente juntados à impugnação e alega a existência de termo de compromisso firmado junto ao Ibama em 5/11/1996, em que se comprometia a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.541
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776

proceder à averbação da reserva legal de 50% da área total; que em outubro de 1996 os documentos para proceder à averbação foram encaminhados ao Cartório de Registro de Imóveis; que o Cartório não procedeu à averbação e devolveu os documentos apresentados, para que também fossem apresentados o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (Incra) e a Certidão Negativa do ITR, o que foi obtido depois de muito tempo devido à demora da expedição do CCIR pelo Incra; que quando o CCIR foi expedido, no ano de 2001, teve outro contra-tempo, relativo à exigência governamental de que a área de reserva legal que era de 50% teria que ser doravante de 80% para propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, de acordo com a Medida Provisória nº 2.166-67 de 24/8/2001, que alterou o art. 16 da Lei nº 4.771/1965; que em vista da nova legislação, teve que fazer tudo novamente, com levantamento de imagem de satélite comprovando a existência da reserva florestal, com mapa assinado por engenheiro competente, e com a ART autorizada pelo CREA; que tudo isso feito, e conforme certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Imóveis, houve em 9/4/2002 a averbação, às margens da matrícula do imóvel, de uma área de 11.711,96 ha como de reserva legal, correspondente a 80% da área total do imóvel.

Quanto à área de preservação permanente, afirma que não é área feita artificialmente, que é criada pela natureza e que existem no imóvel. Em relação a todas as áreas glosadas, insurge-se no sentido de que o ADA está desamparado de previsão legal e que o ato administrativo que o criou extrapolou os limites da lei. Junta decisão proferida no Mandado de Segurança nº 980063-1, que tramitou junto à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, tendo como impetrante a Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, com parecer do Ministério Público Federal no sentido de que a exigência do ADA ofende o direito líquido e certo e não deve prevalecer para fins de descaracterizar a área declarada pelo contribuinte. Transcreveu sentença de 22/5/1998, que dispôs "*Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, extinguindo o processo COM exame de mérito, julgo procedente para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados à impetrante o ATO DECLARATÓRIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no § 4º do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN SRF 67/97.*"

Pelo exposto, e em vista dos documentos acostados ao processo, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.541
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776

VOTO

O presente recurso atende às condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente afasto a aplicação à lide da sentença citada no recurso e transcrita no relatório, proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, em vista de que não consta neste processo prova de que a recorrente é associada a sindicatos filiados à impetrante.

No mérito, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi introduzido na legislação do ITR pela IN SRF nº 43/97 (alterada pela IN SRF nº 67/97) que estabelece, no § 4º do seu art. 1º, *verbis*:

"§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

Examinada a norma aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, não determina a obrigatoriedade de ato de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, fixando tal ato apenas para as demais áreas citadas no referido inciso II.

Em vista dessa não obrigatoriedade para a situação em exame, entendo que o referido Ato Declaratório não tem a conotação dos seus similares expedidos pela SRF, tratando-se, na verdade, de um documento em que o contribuinte interessado na redução do valor do ITR, declara, em formulário disponibilizado pelo Ibama, a área de preservação permanente existente no imóvel objeto de declaração do ITR. Preenchido o referido formulário, é o mesmo entregue no Ibama, para posterior avaliação das informações nele constantes.

Na realidade, a efetiva obrigatoriedade da utilização do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.541
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776

reserva legal veio a ser instituída somente a partir da vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispõe, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)”

De acordo com a lei retrotranscrita, a obrigatoriedade da declaração para a redução do imposto, passou a vigor para aplicação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2001, tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

Dessa forma, não vejo como possa ser excluída eventual redução do imposto, pela tão-só pela falta de apresentação do ADA no prazo estabelecido pelos atos normativos antes referidos, tendo em vista que não há previsão legal para que todas as áreas excluídas sejam comprovadas mediante ato declaratório.

A exigência do ADA até o exercício de 2000, no prazo fixado, diz respeito à norma de obrigação acessória pertinente ao benefício isencional, de forma que o tão-só descumprimento desse prazo não pode restringir, por si só, o gozo do referido benefício.

Outrossim, no caso sob exame, constata-se a existência de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta à fl. 29, assinado perante o Ibama, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA (fl. 30) e planta da área de reserva legal (fl. 31). E verifica-se que desde 7/11/1996 houve pedido de averbação no Cartório de Registro de Imóveis da área de reserva florestal, o que, por demoras decorrentes de controles documentais e mudança da legislação ambiental, culminou com a averbação tão-somente em 9/4/2002, conforme registro à fl. 92. No caso, o registro na matrícula do imóvel foi feito nessa data pela área de 11.711,96 ha, superior àquela que o interessado declarou em sua DITR, de 7.319,9 ha, e que foi glosada pelo fisco.

De outra parte, cumpre observar que a Portaria nº 152, de 10/11/98, do Ibama, determinou, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.541
ACÓRDÃO Nº : 301-31.776

"CONSIDERANDO:

(...)

IV – os procedimentos de expedição e recebimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente às declarações do Imposto Territorial Rural – ITR de 1997, inclusive após o prazo-limite de recebimento determinado pela Instrução Normativa nº 56/98 – SRF, resolve:

Art. 1º Todos os formulários "Ato Declaratório Ambiental – ADA" referentes ao ITR – 1997, apresentados às unidades descentralizadas do Ibama após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos, destacando-se o canhoto comprovante de recebimento, etiquetando-se com a numeração de controle Ibama tanto o formulário quanto o canhoto comprovante e, entregando-se ao declarante o canhoto comprovante com a etiqueta de numeração relativa ao controle Ibama e carimbo da unidade ou do funcionário que o receber.

(...)"

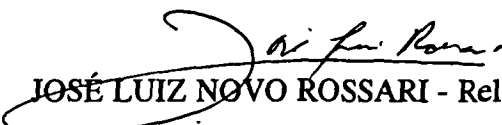
A aceitação do documento até mesmo fora do prazo, para o exercício de 1997, como orientado pelo Ibama, implica concluir que, embora esteja prevista a sua apresentação para fins de regularização e utilização do benefício isencional, tal norma foi originalmente instituída com o caráter de obrigação acessória.

No caso em exame, o prazo para apresentação do documento relativo ao ITR do exercício de 1997 foi prorrogado para 21/9/1998 pela IN SRF nº 56/98, tendo o contribuinte apresentado o ADA em 21/10/1998 (fl. 32), razão pela qual, mesmo podendo ser questionada a validade de sua exigência em face da lei, cumpre ser aceito o ADA apresentado a destempo, de acordo com os termos fixados pelo órgão que lhe é receptor e emissor.

Finalmente, verifica-se que o recorrente apresentou o ADA em 21/10/1998, tendo decorrido mais de 6 anos da apresentação desse documento sem que o Ibama apresentasse qualquer contestação quanto à existência das áreas glosadas, do que se presume a veracidade e aceitação das informações ali prestadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator